

12/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO – RELATOR – ATUAÇÃO. Observado o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno, é viável a atuação individual com base em precedente do Tribunal.

RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – PRONUNCIAMENTO – INOBSERVÂNCIA – ADEQUAÇÃO. A errônea observância de pronunciamento do Supremo formalizado, em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, enseja, esgotada a jurisdição na origem considerado o julgamento de agravo, o acesso ao Supremo mediante a reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

RCL 26874 AGR / SP

Brasília, 12 de novembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

Em 14 de setembro de 2017, ao julgar procedente o pedido, Vossa Excelência consignou:

**RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO SUPREMO –
ERRONIA NA OBSERVÂNCIA DA
REPERCUSSÃO GERAL – PEDIDO –
PROCEDÊNCIA.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, em liquidação, afirma haver o Superior Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial nº

RCL 26874 AGR / SP

724.365, usurpado a competência do Supremo e desrespeitado o decidido, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371.

Segundo narra, figura como ré em ação rescisória proposta pelo interessado, Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST, visando a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Informa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, relativamente à problemática da taxa de juros da mora aplicável, considerada a decadência, tendo sido julgado improcedente o pedido quanto aos honorários advocatícios fixados. Declaratórios não alcançaram êxito. Relata a interposição de recurso especial, o qual, inadmitido na origem, ensejou a protocolação de agravo. Conforme esclarece, ao apreciá-lo, o Relator no Superior Tribunal de Justiça acabou por prover o especial para, uma vez afastado o óbice relativo à decadência, presente o verbete nº 401 da Súmula respectiva, determinar ao Tribunal de Justiça o exame da rescisória no tocante ao capítulo alusivo aos juros da mora. Formalizado agravo interno, foi desprovido. Diz da interposição de recursos extraordinários, os quais tiveram a sequência obstada. Conforme discorre, naquele protocolado por FIDC NP Selecionados I Fundo de Investimentos Administrado por BTG Pactual Serviços Financeiros S.A., ficou assentado o prejuízo do pedido alusivo à contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o indeferimento da liminar quanto à apontada violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, ante a ausência de repercussão geral do tema, presente o

RCL 26874 AGR / SP

decidido no recurso extraordinário com agravo nº 748.371. Assevera que, relativamente ao extraordinário por si formalizado, teve o processamento negado considerado o proclamado, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 598.365, tendo em vista a alegação de impossibilidade de conhecimento do especial porquanto envolvida matéria constitucional. No tocante à arguida ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, evocou-se a óptica revelada no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 748.371. O entendimento foi mantido em sede de agravo interno. Relata a pendência de embargos declaratórios.

Tece comentários sobre o cabimento da reclamação considerada a erronia na observância do assentado sob o ângulo da repercussão geral e o esgotamento das instâncias ordinárias. Sustenta a existência de equívoco do órgão reclamado quanto à adoção do entendimento revelado no recurso extraordinário com agravo nº 748.371, no qual declarada a falta da repercussão maior da matéria atinente à violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, limites da coisa julgada e devido processo legal quando em jogo interpretação de norma legal. Conforme argumenta, a despeito do proclamado no referido paradigma, ficaram ressalvadas situações excepcionais, a permitir o acesso ao Supremo, mediante a arguição de ofensa aos citados princípios. Articula com a presença de questão constitucional, reconhecida em precedentes do Tribunal, nos quais afirmada a pertinência da tese da formação gradual da coisa julgada. Evoca o decidido no recurso extraordinário nº 666.589, da relatoria de Vossa Excelência. Menciona

RCL 26874 AGR / SP

jurisprudência e o teor do verbete nº 354 da Súmula do Supremo. Defende a operação, em capítulos, da eficácia da coisa julgada, de modo a refletir na contagem do biênio para o ajuizamento da rescisória. Frisa a regência desta, no caso, pelas regras do Código de Processo Civil de 1973, no que irrelevante o previsto no artigo 975 do diploma processual atual.

Requer a cassação do ato que implicou a inadmissão do extraordinário interposto e do subsequente acórdão, em sede de agravo interno, por meio do qual mantido o entendimento, e a remessa do caso ao Supremo para apreciação.

O Superior Tribunal de Justiça, nas informações, relata o histórico processual do caso. Destaca a ocorrência do trânsito em julgado em 18 de maio de 2017 e a subsequente baixa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST, em contestação, afirma a formalização da reclamação após a preclusão maior na origem, no que observável o verbete nº 734 e o disposto no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil. Consoante notícia, o acórdão reclamado foi publicado em 5 de abril de 2017. Sublinha que, computado o lapso para a protocolação de declaratórios, único recurso que reputa cabível, operou-se o trânsito em julgado em 18 de abril de 2017, tendo a reclamação sido formalizada no dia 20 seguinte. Ressalta a irrelevância do posterior julgamento dos declaratórios protocolados por FIDC NP Selecionados – Fundo de Investimentos, ocorrido após a formalização desta medida, porquanto

RCL 26874 AGR / SP

interpostos por terceiro não admitido e com o único objetivo de viabilizar o ingresso no processo. Diz inadequada a reclamação porquanto manuseada como sucedâneo recursal. Realça impertinente a utilização desta via objetivando questionar a observância da sistemática da repercussão geral na origem. Cita o decidido na questão de ordem no agravo de instrumento nº 760.358, relator o ministro Gilmar Mendes, e nas reclamações nº 7.569 e nº 7.547, da relatoria da ministra Ellen Gracie. Aponta, no mérito, o correto enquadramento do caso nos Temas nº 181 e nº 660 do repertório da repercussão geral. Pondera impróprio debater, na via do extraordinário, o acerto, ou não, do conhecimento do especial, porquanto envolvidos requisitos de admissibilidade de recurso da competência de tribunal diverso. Salienta ter o Supremo assentado a ausência de questão constitucional quando discutida a contrariedade aos princípios do contraditório, ampla defesa, limites da coisa julgada e devido processo legal, não se mostrando em jogo situação excepcional a justificar o acesso ao Tribunal. Conforme aduz, a controvérsia diz respeito à interpretação do artigo 495 do Código de Processo Civil de 1973. Evoca jurisprudência.

O Ministério Público Federal opina pela inadmissão da reclamação, afirmando incabível esta via com o objetivo de questionar a observância, pelos demais tribunais, da sistemática da repercussão maior. Ressalta a admissão do instrumental, em precedentes isolados, julgados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando demonstrada situação de teratologia, o que não estaria evidenciado na situação concreta. No mérito, manifesta-se pela procedência do pedido. Menciona

RCL 26874 AGR / SP

o entendimento adotado no recurso extraordinário nº 666.589, no qual o Supremo teria assentado o envolvimento de questão constitucional quando em jogo debate sobre a formação da coisa julgada em capítulos. Conclui indevido o trancamento do extraordinário na origem, porquanto a discussão não estaria posta a partir da interpretação da legislação ordinária.

2. Consigno impertinente a evocação do verbete nº 734 da Súmula, bem assim do previsto no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Consoante se percebe da leitura das informações prestadas pelo Órgão reclamado, a ocorrência do trânsito em julgado ficou assentada em 18 de maio de 2017, tendo sido a reclamação formalizada no dia 20 de abril anterior. Descabe articular com eventual errônea quanto à certificação da formação da preclusão maior.

Afasto a preliminar de inadequação ante o apontado manuseio da reclamação como sucedâneo recursal. Reafirmo o entendimento de que há de existir instrumental apto a verificar, no Supremo, a observância da sistemática da repercussão geral pelos demais tribunais. Além de os precedentes evocados na contestação – questão de ordem no agravo de instrumento nº 760.358, relator o ministro Gilmar Mendes, e reclamações nº 7.569 e 7.547, da relatoria da ministra Ellen Gracie – serem anteriores às regras do atual Código de Processo Civil, consta nesta previsão a viabilizar o acesso ao Supremo. Para tanto, o requisito mostra-se único: o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que ocorre mediante o desprovimento de agravo interposto contra a inadmissão do extraordinário. Confirmam o teor do § 5º, inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015:

RCL 26874 AGR / SP

Art. 988 [...]

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Percebam as balizas do caso concreto. Sob a regência do Código de Processo Civil de 1973, determinado sindicato formalizou ação rescisória visando a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relativamente ao tema alusivo aos honorários de sucumbência, o pedido foi julgado improcedente. Quanto à controvérsia atinente aos juros da mora, foi reconhecida a decadência ante a inobservância do biênio, contado a partir da preclusão maior do capítulo respectivo. No tocante a esta última questão, o entendimento acabou modificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao prover o especial interposto, determinou o retorno do caso à origem para apreciação do pedido. A óptica adotada partiu do verbete nº 401 da Súmula respectiva, segundo o qual o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Sobrevieram extraordinários. No da reclamante, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articulou-se com a transgressão aos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, porquanto, ante o envolvimento de matéria constitucional, o especial não mereceria conhecimento. No mérito, houve alegação de ofensa ao

RCL 26874 AGR / SP

artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. O extraordinário foi inadmitido, presente a sistemática da repercussão geral, em virtude do decidido nos seguintes precedentes:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(Recurso extraordinário nº 598.365, relator o ministro Carlos Ayres Britto, Diário da Justiça eletrônico de 26 de março de 2010)

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(Recurso extraordinário com agravo nº 748.371, relator o ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça eletrônico de 1º de agosto de 2013)

Não tendo logrado êxito em sede de agravo interno, sustenta a reclamante usurpada a competência do Supremo, uma vez verificado equívoco quanto à observância do que decidido sob o ângulo da repercussão geral.

RCL 26874 AGR / SP

Surge procedente o inconformismo. A par do debate sobre a contrariedade, ou não, aos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a leitura das peças que acompanham a inicial, especialmente das razões do extraordinário e da decisão que implicou juízo negativo de admissibilidade na origem, revela a adoção de óptica linear, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, considerado o instituto da coisa julgada, implica o envolvimento de questão legal. A coisa julgada possui envergadura constitucional. Descabe potencializar o entendimento consignado no referido precedente para daí obstar o seguimento de todo e qualquer extraordinário no qual lançada discussão sobre o instituto.

Sem prejuízo da análise das razões veiculadas no momento oportuno, a controvérsia mostra-se próxima daquela dirimida pela Primeira Turma no recurso extraordinário nº 666.589, de minha relatoria, em 25 de março de 2014, e, até mesmo, embora sob o ângulo criminal, surgida no julgamento de questão de ordem suscitada na ação penal nº 470, relator o ministro Joaquim Barbosa. Em jogo faz-se a coisa julgada e o momento preciso em que se dá o fenômeno para efeito da contagem do biênio para a formalização da rescisória – se em momento único, ao final do processo, na forma consignada no âmbito do especial, ou considerados capítulos autônomos, tendo em vista a cumulação de pedidos. A presença de nítida questão constitucional, não abrangida no exame do recurso extraordinário com agravo nº 748.371, conduz a concluir-se pela usurpação da competência do Supremo. De acordo com o artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez inadmitido extraordinário, deve o Tribunal de origem enviar ao Supremo o subsequente agravo – artigo 1.042 do referido

RCL 26874 AGR / SP

diploma. Eis o teor dos preceitos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao

RCL 26874 AGR / SP

tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Não tendo sido encaminhado ao Supremo o agravo formalizado contra a inadmissão do extraordinário, acabou usurpada a competência do Tribunal.

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 19 de dezembro de 2016, que implicou o desprovimento do agravo protocolado em face do trancamento do extraordinário interposto por Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, em liquidação, no curso do agravo em recurso especial nº 724.365/SP, determinando a remessa ao Supremo para apreciação.

4. Publiquem.

O Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST, em agravo interno, discorre sobre o histórico processual do caso. Articula com a nulidade do ato agravado dizendo imprópria a apreciação do mérito da reclamação mediante ato individual do Relator uma vez não verificada jurisprudência consolidada sobre o tema nela versado, considerado o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno. Sustenta o manuseio da medida como sucedâneo recursal, com o objetivo de examinar o pano de fundo da ação rescisória ajuizada na origem. Menciona o decidido na questão de ordem no agravo de instrumento nº 760.358, relator ministro Gilmar Mendes, e nas reclamações nº 7.569 e nº 7.547, relatora ministra Ellen Gracie, buscando respaldar o argumento de inadequação da reclamação com a finalidade de questionar a

RCL 26874 AGR / SP

observância, pelos demais tribunais, da sistemática da repercussão geral. Evoca o artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, e § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe agravo interno contra o pronunciamento de inadmissão de extraordinário com base em precedente surgido sob o ângulo da repercussão maior, a ser julgado na origem. Destaca não ter o reclamante formalizado, em face do ato que resultou na negativa de sequência ao extraordinário, agravo com fundamento no artigo 1.042, mas no 1.030, § 2º, do diploma processual, indicando contradição na decisão impugnada. Salienta inexistir previsão legal a permitir a remessa do aludido agravo ao Supremo, asseverando não caracterizada a alegada usurpação da competência. Reputa correto o enquadramento da controvérsia, pelo Tribunal reclamado, nos Temas nº 181 e nº 660 do repositório da repercussão geral. Segundo aduz, o Pleno assentou não configurada a repercussão maior da discussão atinente ao atendimento de condições de admissibilidade de recurso da competência de tribunal diverso, enfatizando estar o extraordinário voltado ao reexame dos pressupostos do recurso especial. Reitera não preenchido o citado requisito quando envolvida questão alusiva aos limites da coisa julgada, porquanto em jogo matéria legal relativa à contagem do prazo decadencial da rescisória. Menciona jurisprudência.

Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, em liquidação, argui, em contraminuta, a impossibilidade de conhecimento do agravo uma vez não observado o ônus da impugnação específica. Sustenta não atacada, pelo agravante, a parte da decisão concernente ao afastamento da preliminar de inadequação, aludindo ao artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil. Rechaça a alegação de nulidade do pronunciamento agravado por entender adequada a atuação individual no caso, considerado o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno e a jurisprudência dominante sobre o tema. Tem como impróprio o reconhecimento de nulidade sem a prova do prejuízo. Afirma não utilizada a reclamação como

RCL 26874 AGR / SP

sucedâneo recursal porquanto, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, a medida é cabível para submeter a controvérsia ao Supremo ante a usurpação da competência. Ressalta a protocolação de agravo interno contra o ato de inadmissão do extraordinário, argumentando que, somente após a confirmação do enquadramento equivocado do caso concreto, na origem, na sistemática da repercussão geral, é que acabou materializada a apontada usurpação. Insiste na existência de questão constitucional no extraordinário interposto e na erronia na decisão reclamada quanto à observância do regime da repercussão maior. Destaca, por fim, a existência de erro material no pronunciamento agravado alusivo à data de formalização da reclamação: em vez de a providência ter sido adotada em 20 de abril de 2017, como consignado na decisão, foi efetivada no dia 12 do mesmo mês.

É o relatório.

29/05/2018**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia constituídos, foi protocolada no prazo legal considerada a regência do Código de Processo Civil de 2015. Publicado o ato agravado em 18 de setembro de 2017, segunda-feira, o agravo veio à balha no dia 6 de outubro seguinte, sexta-feira.

Acolho o pedido de correção de erro material veiculado na contraminuta apresentada pela Cooperativa. Apesar de ter indicado, na decisão agravada, a formalização da reclamação em 20 de abril de 2017, a análise do recibo da petição inicial revela a adoção da providência no dia 12 anterior, às 17h58. A constatação não importa em alteração do que assentado relativamente à pertinência do verbete nº 734 da Súmula, bem assim do previsto no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil.

Improcede a preliminar, formalizada pela Cooperativa, de impossibilidade de conhecimento do agravo uma vez não atendido o ônus da impugnação específica. O fundamento concernente à adequação da reclamação visando aferir a observância da repercussão geral foi atacado mediante a minuta do agravo.

Afasto a arguição de nulidade do pronunciamento agravado. Além de desnecessária a menção ao artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno, a atuação individual está respaldada na jurisprudência mencionada no ato questionado.

No mais, mostra-se impróprio o inconformismo. Consoante fiz ver, a reclamação é o meio apropriado a impugnar, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, a observância, pelos demais tribunais, do regime da repercussão geral, descabendo articular com o manuseio desta, no caso, como sucedâneo recursal. Consoante o versado no § 5º, inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, o preenchimento do requisito

RCL 26874 AGR / SP

está configurado a partir do desprovemento, na origem, do agravo interno interposto contra a inadmissão do extraordinário. Somente então é possível concluir materializada a usurpação da competência do Supremo ante a consideração equivocada, na origem, de entendimento surgido sob o ângulo da repercussão geral.

No mérito, quanto ao enquadramento da controvérsia na sistemática da repercussão geral, verifica-se a pertinência das mesmas razões veiculadas na decisão agravada. A par da discussão atinente à ocorrência de contrariedade, ou não, aos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, faz-se em jogo, no acórdão atacado mediante o extraordinário, a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, levando em conta o instituto da coisa julgada. Não se pode potencializar a óptica linear segundo a qual estaria envolvida, nessa situação, matéria legal. A preclusão maior possui assento constitucional, estando evidenciada, no caso, questão de envergadura maior, a permitir o acesso ao Supremo. Demonstrada a usurpação da competência deste Tribunal, cumpre a remessa do caso para apreciação. Reitero o que consignei no ato agravado:

[...]

Percebam as balizas do caso concreto. Sob a regência do Código de Processo Civil de 1973, determinado sindicato formalizou ação rescisória visando a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relativamente ao tema alusivo aos honorários de sucumbência, o pedido foi julgado improcedente. Quanto à controvérsia atinente aos juros da mora, foi reconhecida a decadência ante a inobservância do biênio, contado a partir da preclusão maior do capítulo respectivo. No tocante a esta última questão, o entendimento acabou modificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao prover o especial interposto, determinou o retorno do caso à origem para apreciação do pedido. A óptica adotada partiu do verbete nº 401 da Súmula respectiva, segundo o qual o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

RCL 26874 AGR / SP

Sobrevieram extraordinários. No da reclamante, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articulou-se com a transgressão aos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, porquanto, ante o envolvimento de matéria constitucional, o especial não mereceria conhecimento. No mérito, houve alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. O extraordinário foi inadmitido, presente a sistemática da repercussão geral, em virtude do decidido nos seguintes precedentes:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(Recurso extraordinário nº 598.365, relator o ministro Carlos Ayres Britto, Diário da Justiça eletrônico de 26 de março de 2010)

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(Recurso extraordinário com agravo nº 748.371, relator o ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça eletrônico de 1º de agosto de 2013)

RCL 26874 AGR / SP

Não tendo logrado êxito em sede de agravo interno, sustenta a reclamante usurpada a competência do Supremo, uma vez verificado equívoco quanto à observância do que decidido sob o ângulo da repercussão geral.

Surge procedente o inconformismo. A par do debate sobre a contrariedade, ou não, aos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a leitura das peças que acompanham a inicial, especialmente das razões do extraordinário e da decisão que implicou juízo negativo de admissibilidade na origem, revela a adoção de óptica linear, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, considerado o instituto da coisa julgada, implica o envolvimento de questão legal. A coisa julgada possui envergadura constitucional. Descabe potencializar o entendimento consignado no referido precedente para daí obstar o seguimento de todo e qualquer extraordinário no qual lançada discussão sobre o instituto.

Sem prejuízo da análise das razões veiculadas no momento oportuno, a controvérsia mostra-se próxima daquela dirimida pela Primeira Turma no recurso extraordinário nº 666.589, de minha relatoria, em 25 de março de 2014, e, até mesmo, embora sob o ângulo criminal, surgida no julgamento de questão de ordem suscitada na ação penal nº 470, relator o ministro Joaquim Barbosa. Em jogo faz-se a coisa julgada e o momento preciso em que se dá o fenômeno para efeito da contagem do biênio para a formalização da rescisória – se em momento único, ao final do processo, na forma consignada no âmbito do especial, ou considerados capítulos autônomos, tendo em vista a cumulação de pedidos. A presença de nítida questão constitucional, não abrangida no exame do recurso extraordinário com agravo nº 748.371, conduz a concluir-se pela usurpação da competência do Supremo. De acordo com o artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez inadmitido

RCL 26874 AGR / SP

extraordinário, deve o Tribunal de origem enviar ao Supremo o subsequente agravo – artigo 1.042 do referido diploma. Eis o teor dos preceitos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos

RCL 26874 AGR / SP

incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Não tendo sido encaminhado ao Supremo o agravo formalizado contra a inadmissão do extraordinário, acabou usurpada a competência do Tribunal.

Conheço do agravo e o desprovejo. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerado o rito próprio da reclamação, a não comportar a condenação.

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu tenho aqui um voto, mas vou pedir vista porque vou trazer com calma esse voto.

Quero prestar um esclarecimento à Corte. Eu assumi o eleitoral não só para o exercício natural de montar as pautas das sessões jurisdicionais, a mim me foi incumbido o exercício da função eleitoral num semestre que compreende todo o calendário eleitoral. Então, eu tenho tido muitas atribuições administrativas que escapam completamente àquela atividade.

Por essa razão, vou pedir vista deste processo para trazer com mais vagar as minhas razões.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152/) E OUTRO(A/
S)

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM
LIQUIDACAO

ADV.(A/S) : ROLFF MILANI DE CARVALHO (84441/SP)

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

12/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874 SÃO PAULO

VOTO – VISTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TEORIA DOS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA COISA JULGADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO INDEVIDA, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TESE 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual excepcional, que deve ser interpretado com parcimônia.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3/6/2014, assentou que a controvérsia

RCL 26874 AGR / SP

relativa ao prazo para o ajuizamento da ação rescisória proposta em face dos capítulos autônomos da sentença tem natureza constitucional.

3. Ocorrência de aplicação indevida, pelo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, do que decidido no Tema 660 da Repercussão Geral.

4. Procedência da reclamação. Agravo interno desprovido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST nos autos de reclamação julgada procedente pelo eminente relator, Min. Marco Aurélio.

Faz-se necessário um breve esboço histórico do presente feito.

A reclamação foi ajuizada pela Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em ação rescisória ajuizada pelo SINDBAST, por suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e inadequada aplicação dos Temas 181 e 660 da Repercussão Geral.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AREsp 724.365, negou a incidência da teoria da coisa julgada por capítulos autônomos e deu provimento ao recurso especial do SINDBAST para estabelecer que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401 do STJ (*“O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”*).

RCL 26874 AGR / SP

A Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central interpôs recurso extraordinário, em que questionou a admissibilidade do recurso especial e alegou a ocorrência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A Vice-Presidência do STJ negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o entendimento de que o caso se enquadraria nos Temas 181 (RE 598.365) e 660 (ARE 748.371) da Repercussão Geral.

A Corte Especial do STJ desproveu o agravo interno interposto pela referida cooperativa, em acórdão que porta seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF.

1. Defende a cooperativa recorrente que o recurso especial do sindicato recorrido não poderia ter sido conhecido, haja vista que a discussão acerca o dies a quo do prazo decadencial da ação rescisória tem cunho constitucional.

2. O STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

3. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n. 748.371/MT, em 7/6/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e

RCL 26874 AGR / SP

dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema n. 660/STF), sendo esta a hipótese dos autos, em que se procura debater os requisitos do art. 975 do novo CPC.

Agravo interno improvido.” (DJe de 7/2/2017)

Posteriormente, rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.

A ora reclamante, Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, alega: (i) que houve aplicação equivocada do Tema 660 da Repercussão Geral (ARE 748.371), porquanto naquela ocasião o STF teria consignado não existir repercussão geral, em relação à ofensa aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa dependesse de análise de legislação infraconstitucional; e (ii) que a controvérsia quanto à formação gradual da coisa julgada teria cunho eminentemente constitucional.

Afirma a cooperativa que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 3/6/2014, assentou que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória deveria ser contado a partir do pronunciamento judicial de cada um dos capítulos do acórdão rescindendo, independentemente de ser o último pronunciamento judicial do processo. Dessa forma, o STJ teria aplicado ao presente caso entendimento inconstitucional quanto ao CPC/1973, na medida em que “o SINDBAST propôs a ação rescisória após o trânsito em julgado de capítulo de r. sentença contra o qual ele não se insurgiu a tempo e modo, razão pela qual decaiu do direito de propor ação rescisória contra aquele capítulo, ainda que houvesse recurso pendente contra outro capítulo (autônomo) da r. sentença rescindenda”.

Ao final, a cooperativa pediu a procedência da presente reclamação, cassando-se os acórdãos proferidos pelo STJ nos autos do AREsp 724.365, “para que nova decisão seja proferida em consonância com o entendimento desta

RCL 26874 AGR / SP

C. Corte, ou já determinando a remessa dos autos onde se encontra o recurso extraordinário a este Excelso Tribunal, para que dele conheça, e dê provimento, reformando os vv. arestos do Superior Tribunal, com o restabelecimento do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecedor da ocorrência da decadência para fins da ação rescisória quanto à discussão sobre a incidência ou não de juros, após o início da liquidação judicial da reclamante”.

Em contestação, o Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST sustentou que a reclamação fora ajuizada após o transcurso do prazo da reclamante para interpor recurso no processo de origem e, no mérito, defendeu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento da reclamação, afirmando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da reclamação como instrumento para se criticar a aplicação tida por imprópria da sistemática da repercussão geral na origem. Caso superado esse suposto óbice, no mérito, opinou a PGR pela procedência da reclamação, considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3/6/2014, a Primeira Turma desta Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade da matéria deduzida no recurso extraordinário da ora reclamante – coisa julgada por capítulos autônomos –, razão pela qual o trancamento de seu recurso extraordinário, com fundamento no Tema 660 da Repercussão Geral, seria indevido.

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, considerou a reclamação cabível, já que a ocorrência do trânsito em julgado do AREsp 724.365 fora certificada em data posterior ao ajuizamento da presente reclamação. No mérito, S. Exa. julgou procedente a reclamação, em decisão em que consignou, *in litteris*:

“Surge procedente o inconformismo. A par do debate sobre a contrariedade, ou não, aos artigos 102, inciso III, alínea a, e 105,

RCL 26874 AGR / SP

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a leitura das peças que acompanham a inicial, especialmente das razões do extraordinário e da decisão que implicou juízo negativo de admissibilidade na origem, revela a adoção de óptica linear, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, considerado o instituto da coisa julgada, implica o envolvimento de questão legal. A coisa julgada possui envergadura constitucional. Descabe potencializar o entendimento consignado no referido precedente para daí obstar o seguimento de todo e qualquer extraordinário no qual lançada discussão sobre o instituto.

Sem prejuízo da análise das razões veiculadas no momento oportuno, a controvérsia mostra-se próxima daquela dirimida pela Primeira Turma no recurso extraordinário nº 666.589, de minha relatoria, em 25 de março de 2014, e, até mesmo, embora sob o ângulo criminal, surgida no julgamento de questão de ordem suscitada na ação penal nº 470, relator o ministro Joaquim Barbosa. Em jogo faz-se a coisa julgada e o momento preciso em que se dá o fenômeno para efeito da contagem do biênio para a formalização da rescisória se em momento único, ao final do processo, na forma consignada no âmbito do especial, ou considerados capítulos autônomos, tendo em vista a cumulação de pedidos. A presença de nítida questão constitucional, não abrangida no exame do recurso extraordinário com agravo nº 748.371, conduz a concluir-se pela usurpação da competência do Supremo. [...]” (DJe de 18/9/2017, grifei)

S. Exa., então, cassou “o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 19 de dezembro de 2016, que implicou o desprovemento do agravo protocolado em face do trancamento do extraordinário interposto por Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, em liquidação, no curso do agravo em recurso especial nº 724.365/SP, determinando a remessa ao Supremo para apreciação” (DJe de 18/09/2017).

O beneficiário da decisão ora reclamada, SINDBAST, interpôs o presente agravo interno contra a decisão do relator, Min. Marco Aurélio.

RCL 26874 AGR / SP

Na sessão da Primeira Turma de 29/5/2018, após o voto do relator, que negava provimento ao agravo interno, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia. Amadurecidas as minhas reflexões, submeto-as à apreciação da Turma.

Passo à apreciação do presente caso.

Ab initio, destaco que o presente caso não se assemelha ao que discutido no RE 748.371, Tema 660 da Repercussão Geral, segundo o qual:

“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.”

Isso porque a matéria de fundo, relativa aos capítulos autônomos da sentença, possui inegável natureza constitucional.

Com efeito, a Primeira Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3/6/2014 – do qual não participei, por força de impedimento legal –, reconheceu a natureza constitucional da matéria deduzida no recurso extraordinário – coisa julgada por capítulos autônomos –, razão pela qual o trancamento do recurso extraordinário interposto pela ora reclamante, com fundamento no Tema 660 da Repercussão Geral, mostra-se inadequado.

Veja-se a seguinte passagem do voto do Min. Roberto Barroso:

“A minha dificuldade maior aflorou no tocante a reconhecer ou não dimensão constitucional à matéria que foi trazida. Porque, tradicionalmente, a questão atinente aos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, com grande quantidades de precedentes, sempre foi tratada pela Casa como uma questão infraconstitucional. E, portanto,

RCL 26874 AGR / SP

esse foi o ponto ao qual, no pouco tempo que tive, dediquei a maior parte da minha atenção.

Lembro-me, Presidente, nosso José Carlos Barbosa Moreira - meu querido Professor e com quem tive oportunidade de conviver por muitos anos - disse certa vez que um amigo ilustre virou-se pra ele e perguntou: "Não sei por que uma pessoa inteligente como você se dedica a um ramo do Direito que cuida de prazos". Portanto, a percepção de que o Direito Processual era predominantemente um Direito focado em prazos. Evidentemente, José Carlos, sem tomar ofensa na imprecisão, pensava maior do Direito Processual do que apenas a questão dos prazos.

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes.

Superada a questão da possibilidade de conhecimento da matéria, porque a considero constitucional, acho que não teria dúvida em acolher a tese de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça merece reforma." (grifei)

E, no mesmo sentido, o voto da Min. Rosa Weber:

RCL 26874 AGR / SP

“Por isso, parece-me, com todo o respeito, que não se está a discutir, aqui, exclusivamente, o dies a quo do prazo decadencial, questão sem dúvida infraconstitucional, eminentemente infraconstitucional.

Está a se discutir isso, mas não é só isso. Depende da visão. Estamos a discutir, aqui, se é possível um corte rescisório de uma decisão trânsita em julgado. E, aí, temos o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na minha compreensão, com maior respeito, é um tema de envergadura constitucional.” (grifei)

Observe-se que a questão de fundo não se refere exclusivamente ao momento do transito em julgado, senão à própria garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF/88). O selo de imutabilidade, que recobre a situação jurídico-substancial das partes, não é, pois, uma questão submetida à discricionariedade legislativa de forma desvinculada dos imperativos constitucionais. Conforme aponta a doutrina, a coisa julgada é uma garantia ofertada constitucionalmente aos jurisdicionados, o que revela o seu fundamento político, notadamente pelo fato de dizer respeito com a estabilidade das decisões de mérito, o prestígio da função jurisdicional do Estado e a pacificação dos conflitos. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: RT, 2006, p. 117-118).

No mesmo diapasão:

“A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do estado democrático de direito, fundamento da República (CF 1.º caput), não sendo princípio que possa se opor à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional.”

“Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a

RCL 26874 AGR / SP

magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante, ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 966 V; CPC/1973 485 V).” (NERY JR. Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 13ª ed. São Paulo: RT. p. 90; grifei).

Nessa ordem de ideias, a tese da formação gradual da coisa julgada e, por conseguinte, do prazo para impugnação dos capítulos autônomos da sentença, não é um tema cujo enfrentamento pressupõe a interpretação da legislação infraconstitucional. Em outras palavras porventura mais claras: o momento de formação da coisa julgada e o prazo para sua desconstituição recebem, sim, o influxo da normatividade constitucional, de sorte que não se aplica ao caso em tela o óbice do tema 660 da Repercussão Geral.

Demais disso, ressalte-se a existência de posições conflitantes entre os tribunais pátrios quanto ao tema de fundo – como sinalizam, de um lado, a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça (“O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”) e, de outro, a Súmula 100, item II, do Tribunal Superior do Trabalho (“Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”).

Conquanto o novo Código de Processo Civil tenha posto fim a celeuma, ao consignar no *caput* de seu artigo 975 que “o direito à rescisão

RCL 26874 AGR / SP

se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (grifei), ela remanesce em relação às situações pretéritas. Fundamental, pois, a abertura da jurisdição constitucional a fim de que a problemática receba a última palavra desta Suprema Corte.

Ex positis, acompanho o relator, Min. Marco Aurélio, e voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.874

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152/) E OUTRO(A/
S)

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM
LIQUIDACAO

ADV.(A/S) : ROLFF MILANI DE CARVALHO (84441/SP)

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma